

## JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ALTERNATIVA À CRISE DO SISTEMA PENAL SOB O OLHAR DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Arthur Santos Moura Nery<sup>1</sup>  
Clara Victoria Lopes dos Santos<sup>2</sup>  
Juscelino Novais Souza<sup>3</sup>  
Rita de Cássia Moura Carneiro<sup>4</sup>

**RESUMO:** Este trabalho analisa a crise do Sistema Retributivo no Direito Penal, destacando sua ineficácia na redução da reincidência, na reintegração social dos apenados e na superação da superlotação carcerária. Fundamentado em referenciais da Criminologia Crítica, o estudo apresenta a Justiça Restaurativa como alternativa complementar ao modelo punitivo tradicional, ao propor a responsabilização do infrator, a reparação dos danos causados à vítima e a promoção do diálogo entre as partes. No Brasil, a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconhece a relevância das práticas restaurativas, estabelecendo diretrizes para sua aplicação no âmbito do Judiciário. A pesquisa parte do problema de como a Justiça Restaurativa pode contribuir para suprir as limitações do sistema vigente e adota como hipótese central que sua implementação pode reduzir a reincidência, mitigar a superlotação prisional e favorecer a reintegração social. A justificativa teórica e prática reside na necessidade de repensar a atuação do sistema penal, buscando alternativas mais humanizadas e eficazes para a resolução de conflitos criminais. Dessa forma, o estudo objetiva analisar a Justiça Restaurativa como modelo inovador e promissor na construção de uma sociedade mais justa, democrática e equitativa.

3647

**Palavras-chave:** Sistema Retributivo. Justiça Restaurativa. Sistema Penal. Reincidência. Ressocialização.

**ABSTRACT:** This paper aims to analyze the barriers faced by women victims of domestic violence when attempting to access justice and obtain legal protection, focusing on institutional, economic, social, cultural, and psychological challenges. The study examines the impact of the Maria da Penha Law, including recent legislative updates, and evaluates its effectiveness in addressing these barriers. Through a critical analysis, the research reveals that despite legislative progress, significant obstacles persist that hinder the effective implementation of protective measures and the breaking of the cycle of violence. The paper highlights the interdependence between domestic violence and gender inequality, proposing the creation of more integrated and effective public policies to support victims. The research concludes that, for more effective tackling of domestic violence, coordinated efforts are required between the state, civil society, and support networks, with an emphasis on women's financial autonomy and strengthening the judicial system.

**Keywords:** Domestic violence. Access to justice. Institutional barriers. Maria da Penha Law. Protective measures.

<sup>1</sup>Bacharelando em Direito pela Faculdade Independente do Nordeste de Vitória da Conquista/BA.

<sup>2</sup>Bacharelanda em Direito pela Faculdade Independente do Nordeste de Vitória da Conquista/BA.

<sup>3</sup>Bacharelando em Direito pela Faculdade Independente do Nordeste de Vitória da Conquista/BA.

<sup>4</sup>Mestra em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia ESB.

## INTRODUÇÃO

O Sistema Retributivo, de acordo com a tradição adotada pelo Direito Penal, fundamenta-se na ideia de que a pena deve representar uma retribuição proporcional ao crime cometido. Contudo, esse modelo tem sido amplamente criticado por sua incapacidade de reduzir a reincidência, de promover a reinserção social do apenado e de atender de forma satisfatória às necessidades das vítimas e da sociedade (ZAFFARONI, 2001).

O encarceramento em massa, a superlotação dos presídios e a ausência de medidas eficazes de ressocialização evidenciam a crise estrutural desse paradigma, cuja ênfase na punição, em detrimento da reabilitação, contribui para a manutenção de um ciclo de criminalidade com impactos negativos tanto para o infrator quanto para a coletividade (BITENCOURT, 2012; GARLAND, 2008).

Dante desse cenário, cresce o debate sobre a necessidade de repensar a função do sistema penal e de buscar alternativas mais eficazes e humanizadas. A Justiça Restaurativa surge, assim, como uma abordagem complementar e crítica ao modelo retributivo, promovendo a resolução dos conflitos de forma dialógica e reparadora. Para Howard Zehr (1990), considerado um dos precursores dessa perspectiva, o crime deve ser compreendido não apenas como uma infração à lei, mas como uma violação de pessoas e relacionamentos, o que exige responsabilização ativa do infrator e reparação do dano causado à vítima, por meio de processos participativos e comunitários.

3648

Esse paradigma representa uma mudança significativa no modo de compreender e enfrentar a criminalidade, ao propor práticas que favorecem a responsabilização voluntária, o diálogo e a reparação, em oposição à lógica da exclusão e da estigmatização típica do modelo punitivo. No Brasil, a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) consolidou a Justiça Restaurativa como política pública, estabelecendo diretrizes para sua implementação no Judiciário e reconhecendo seu potencial para a pacificação de conflitos e a prevenção da violência (BRASIL, 2016). Estudos internacionais e nacionais apontam que práticas restaurativas podem contribuir para a redução da reincidência, para a satisfação das vítimas e para a mitigação da superlotação carcerária (WALGRAVE, 2011).

A relevância dessa discussão se evidencia não apenas pela crise de eficácia do sistema punitivo, mas também pelo impacto social, psicológico e econômico que a Justiça Restaurativa pode gerar. Ao buscar reparar os danos, reintegrar o infrator à sociedade e promover a

reconciliação entre as partes, esse modelo proporciona uma abordagem mais inclusiva e democrática. Como observa Lima (2014), a Justiça Restaurativa representa uma mudança de paradigma, deslocando o foco da punição para a reparação e reconstituição dos laços sociais. Ferreira (2017) complementa que essa prática privilegia a reintegração do infrator em detrimento da simples punição, criando condições mais propícias para um retorno saudável ao convívio social.

Além dos benefícios sociais, destacam-se as vantagens econômicas desse modelo, na medida em que pode reduzir os custos do sistema penal ao evitar a superlotação carcerária e ao diminuir os efeitos nocivos do encarceramento em massa. Goldsmith (2010) ressalta que a Justiça Restaurativa, além de oferecer soluções mais eficazes para lidar com o infrator, também contribui para reduzir os gastos públicos com o sistema penitenciário, propondo alternativas mais sustentáveis e humanizadas.

Nesse contexto, a presente pesquisa parte do seguinte problema: de que maneira a Justiça Restaurativa pode complementar o Sistema Penal vigente, considerando a ineficácia do modelo retributivo na redução da reincidência e na reintegração social dos apenados? Parte-se da hipótese de que a adoção de práticas restaurativas pode, de fato, promover a responsabilização ativa do infrator, favorecer a reparação dos danos sofridos pela vítima e contribuir para a reconstrução dos vínculos comunitários, além de auxiliar na diminuição da superlotação carcerária. Reconhece-se, no entanto, que a implementação da Justiça Restaurativa enfrenta desafios estruturais e culturais que ainda limitam sua ampla aplicação.

3649

Assim, a pesquisa justifica-se pela necessidade teórica e prática de aprofundar o debate sobre alternativas ao modelo punitivo tradicional, evidenciando os fundamentos da Criminologia Crítica e as potencialidades das práticas restaurativas para superar a crise do sistema penal. Busca-se, portanto, analisar a Justiça Restaurativa como um novo modelo de justiça criminal capaz de suprir falhas e ineficiências do sistema retributivo, verificar sua efetividade em relação ao caráter punitivo, preventivo e pedagógico, evidenciar a crise estrutural do sistema penal e, por fim, propor alternativas que contribuam para a consolidação da cidadania democrática sob a perspectiva do Direito Penal.

## CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A CRISE DO SISTEMA PENAL

A Criminologia, desde sua origem no século XIX, convive com uma permanente crise teórica e metodológica. Essa crise se manifesta na discussão epistemológica acerca da sua

validade como ciência, na problematização de seus objetos e métodos, e nas funções atribuídas aos criminólogos. Como destaca Michel Foucault (1987), a prisão, instituição central do sistema penal moderno, foi denunciada desde o início como um fracasso. "O pretenso fracasso não faria então parte do funcionamento da prisão?" (FOUCAULT, 1987, p. 239).

Essa inquietação levanta a hipótese de que a crise não seria apenas um desvio, mas sim uma característica indispensável da criminologia, intrinsecamente associada à lógica da punição moderna. Pavarini (1988) complementa essa análise ao demonstrar que a criminologia nasce no seio da institucionalização carcerária, ao profissionalizar um saber cujo objeto é o delinquente encarcerado. Assim, o saber criminológico surge da institucionalização penal, tornando-se uma ferramenta de legitimação do poder punitivo estatal.

A crítica de Foucault (1987) evidencia que a prisão, longe de cumprir a promessa de reabilitação, atua como instrumento central na reprodução e manutenção das estruturas de poder do Estado. Nesse sentido, o sistema penal opera não apenas como um mecanismo de controle, mas como expressão concreta de um referencial punitivo estatal que legitima a violência institucionalizada sob a forma de punição legal. A crise da criminologia, portanto, transcende o debate metodológico ou teórico: trata-se de uma crise de função, pois esse saber contribui para o funcionamento e perpetuação do sistema penal, em vez de desafiá-lo ou desconstruí-lo. 3650

Em contrapartida, a justiça restaurativa = expressão que ganhou destaque no Congresso Internacional de Criminologia de Budapeste, em 1993, e nas Conferências Internacionais de Vitimologia em Adelaide (1994), Amsterdam (1997) e Montreal (2000) — propõe uma ruptura com esse paradigma punitivo. Trata-se de uma abordagem que emerge no contexto político-criminal contemporâneo como resposta crítica ao modelo retributivo. A justiça restaurativa busca ressignificar o papel da vítima no processo penal e prioriza a reparação do dano, o diálogo e a responsabilização ativa, promovendo uma nova filosofia de resolução de conflitos que desafia os alicerces punitivos do Estado.

A Criminologia Crítica surge na década de 1960 como uma reação à pretensa neutralidade da criminologia positivista, denunciando o caráter ideológico do sistema penal. Para Baratta (2002), trata-se de uma criminologia comprometida com a transformação social, que evidencia o caráter seletivo, discriminatório e classista da justiça penal. Essa vertente rompe com a concepção do crime como um dado natural e passa a compreendê-lo como construção social e jurídica, condicionada por fatores históricos, políticos e econômicos.

Autores como Rusche e Kirchheimer (1939) inauguram uma análise materialista da pena, demonstrando que a forma e a intensidade do castigo estão vinculadas às estruturas produtivas e às necessidades do modo de produção capitalista. Para os autores, há uma correspondência entre a forma da punição e a disponibilidade da força de trabalho, revelando uma racionalidade econômica na aplicação da pena.

Complementando essa análise, Melossi e Pavarini (1977) argumentam que o cárcere moderno reproduz a disciplina fabril, funcionando como instrumento de adestramento e controle dos corpos, à semelhança das estruturas produtivas industriais. O sistema penal, nesse sentido, não atua primariamente na contenção da criminalidade, mas na gestão das desigualdades e na neutralização dos conflitos gerados pelas contradições do capitalismo.

Assim, a Criminologia Crítica evidencia que a função do sistema penal não é proteger a sociedade de condutas perigosas, mas sim manter a ordem social vigente, criminalizando preferencialmente os grupos sociais vulnerabilizados. A crise do sistema penal, portanto, não é um erro a ser corrigido, mas uma expressão de sua funcionalidade política e econômica.

No caso brasileiro, essa seletividade se mostra evidente: o país ocupa a terceira posição mundial em população carcerária, com mais de 800 mil pessoas privadas de liberdade (DEPEN, 2023). A maioria dos presos está ligada a crimes patrimoniais de pequeno valor ou ao tráfico de drogas em escala reduzida, enquanto crimes de maior impacto econômico e social, como a corrupção e os crimes financeiros, são punidos de forma mais branda ou sequer chegam ao sistema prisional. Essa realidade revela que o encarceramento em massa é dirigido sobretudo a jovens, negros e pobres, reforçando a lógica seletiva e discriminatória denunciada pela criminologia crítica.

3651

## JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA CRÍTICA

A Justiça Restaurativa, também conhecida como Justiça Reparatória, é um modelo de justiça criminal não punitivo que surge como alternativa ao paradigma retributivo tradicional. Diferentemente da justiça penal clássica, que se centra na punição do infrator, a Justiça Restaurativa concentra-se na reparação do dano causado pelo crime e na reconstrução das relações sociais afetadas. Ao priorizar o diálogo, a responsabilização e a inclusão das partes envolvidas, esse modelo busca soluções que promovam a reintegração do ofensor e o fortalecimento da vítima, considerando o contexto social e as particularidades de cada caso (Benedetti, 2009; Talles Andrade de Souza, 2015; Pallamolla, 2008).

O processo restaurativo envolve a participação ativa da vítima, do infrator, de familiares e de membros da comunidade, mediada por facilitadores qualificados, visando encontrar respostas que não se limitem à punição, mas que promovam a reparação e a restauração social. De acordo com Benedetti (2009, p. 44), o “resultado restaurativo” contempla medidas como restituição, compensação e prestação de serviços à comunidade, buscando reintegrar todos os envolvidos e reconstruir os vínculos sociais danificados pelo conflito. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa não apenas complementa a Justiça Penal, mas propõe uma ruptura conceitual ao questionar a centralidade da punição e o enfoque na exclusão social.

Historicamente, a Justiça Restaurativa teve origem no final da década de 1970 e início dos anos 1980, especialmente no Canadá e na Nova Zelândia, com base nas práticas comunitárias de povos indígenas e africanos, que já utilizavam formas coletivas de resolução de conflitos voltadas à reparação e ao diálogo (Orsini & Lara, 2013, p. 5).

Albert Eglash (1977) foi um dos primeiros a conceituar formalmente o modelo, identificando três respostas possíveis ao crime: a retributiva, a distributiva e a restaurativa. Esta última propunha uma mudança radical na lógica penal, colocando a responsabilidade e o restabelecimento de vínculos sociais no centro do processo. Na Nova Zelândia, a institucionalização se deu em 1989 com o Children, Young Persons and Their Families Act, que introduziu a Family Group Conference, reduzindo a reincidência e envolvendo famílias e comunidades na resolução de conflitos juvenis (Aguiar, 2009, p. 112). 3652

A disseminação internacional do modelo ocorreu nos anos 1990, alcançando países como Austrália, Canadá, Estados Unidos, África do Sul, Argentina e Colômbia. A publicação de *Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice* (Zehr, 1990; 2008) consolidou o paradigma, defendendo que o crime deve ser compreendido não apenas como violação da lei, mas como violação de pessoas e relacionamentos.

Zehr enfatiza que os processos restaurativos devem incluir vítima, infrator e comunidade em diálogo horizontal, promovendo a responsabilidade compartilhada e a reconstrução social. John Braithwaite (2002), com a teoria do reintegrative shaming, reforçou a importância de responsabilizar sem excluir, utilizando a vergonha reintegradora como instrumento ético de justiça. Daniel Van Ness (2015) destaca que a Justiça Restaurativa deve ser entendida como filosofia ética, redefinindo o papel do Estado e da sociedade frente ao crime.

O reconhecimento internacional da Justiça Restaurativa também se consolidou por meio da ONU, que em 2002 aprovou a Resolução 2002/12, recomendando a implementação de

programas restaurativos em qualquer fase do processo penal, desde que haja consentimento voluntário, confidencialidade e mediadores imparciais. No Brasil, a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) consolidou a JR como política pública permanente, incentivando a adoção de círculos restaurativos, conferências familiares e mediações comunitárias, principalmente em contextos de violência urbana, escolar e doméstica.

A Justiça Restaurativa se apresenta como uma alternativa crítica à crise estrutural do sistema penal contemporâneo. Ao priorizar a responsabilização ativa do infrator, a reparação do dano à vítima e a participação da comunidade, o modelo desafia o paradigma punitivo tradicional, promovendo inclusão social e redução da reincidência. Zehr (2015) ressalta que a JR representa “uma mudança de lentes”: da punição para a restauração, da exclusão para o pertencimento, da coerção para a cooperação. Esse enfoque está alinhado à Criminologia Crítica, que questiona a eficácia do sistema penal tradicional e a seletividade punitiva, propondo soluções restaurativas e humanizadas para conflitos sociais.

Além de seu impacto teórico, a Justiça Restaurativa tem aplicação prática em diversos contextos, como escolas, comunidades e sistemas penitenciários, evidenciando sua capacidade de reconstruir vínculos, reparar danos e fortalecer laços comunitários. Experiências emblemáticas, como a Comissão da Verdade e Reconciliação da África do Sul, liderada por Desmond Tutu, demonstram que princípios restaurativos podem ser aplicados em escalas nacionais, lidando com graves violações de direitos humanos e promovendo reconhecimento, perdão e reconstrução social.

3653

Em síntese, a Justiça Restaurativa emerge como alternativa crítica e inovadora, capaz de ressignificar a forma como a sociedade lida com o crime e o conflito. Ao colocar a vítima, o infrator e a comunidade no centro do processo, promove uma justiça mais inclusiva, ética e humana, desafiando os alicerces do sistema punitivo tradicional e oferecendo caminhos efetivos para a reconciliação, a reparação e a pacificação social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste trabalho permite concluir que o Sistema Penal tradicional, baseado no modelo retributivo, apresenta limitações estruturais profundas. Esse sistema, em vez de promover a reabilitação e a ressocialização, tende a reforçar desigualdades sociais e a criminalizar grupos vulneráveis, funcionando como um instrumento de controle e exclusão. A prisão, longe de cumprir seu papel de recuperação do indivíduo, perpetua ciclos de

violência, reincidência e marginalização, além de contribuir para a superlotação carcerária e a desumanização dos apenados.

Dante desse cenário, a Justiça Restaurativa surge como uma alternativa inovadora e eficaz, propondo um modelo de justiça centrado na reparação do dano, na responsabilização ativa do infrator e na reconstrução dos vínculos sociais rompidos pelo crime. Ao priorizar o diálogo, a escuta e a participação das partes envolvidas, esse modelo rompe com a lógica estritamente punitiva e oferece um caminho mais humano e inclusivo, que busca restaurar relações e promover a paz social.

As práticas restaurativas, como os círculos de diálogo e a mediação, demonstram que é possível construir soluções mais justas e sustentáveis para os conflitos, valorizando a autonomia das pessoas e fortalecendo a coesão comunitária. Além disso, esse modelo contribui para a redução da reincidência, a diminuição da superlotação prisional e a satisfação das vítimas, ao promover um senso mais profundo de justiça e responsabilidade compartilhada.

Entretanto, a implementação plena da Justiça Restaurativa ainda enfrenta desafios significativos, como resistências institucionais, barreiras culturais e a necessidade de formação adequada de profissionais. Esses obstáculos reforçam a importância de políticas públicas comprometidas com a transformação do sistema de justiça e com a disseminação de uma cultura de diálogo e reparação. 3654

Em síntese, a Justiça Restaurativa representa mais do que uma alternativa à punição: ela propõe uma mudança de paradigma na forma de compreender e lidar com o crime. Ao valorizar o diálogo, a empatia e a reconstrução das relações sociais, esse modelo aponta para um futuro em que a justiça seja não apenas uma resposta ao erro, mas uma oportunidade de crescimento coletivo, inclusão e reconstrução social.

## REFERÊNCIAS

- BARATTA, A. Criminologia Crítica: o crime e a sociedade. São Paulo: Editora Atlas, 2002.
- BITENCOURT, C. C. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. II. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 225, de 29 de junho de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 19 set. 2025.
- DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen 2023. Brasília: DEPEN, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/depn>. Acesso em: 19 set. 2025.

FERREIRA, R. *Justiça Restaurativa: fundamentos, práticas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GARELAND, D. *Culture of Control: Crime and Social Order in Contemporary Society*. Oxford: Oxford University Press, 2008.

GOLDSMITH, A. *Restorative Justice: Reducing Costs and Improving Outcomes*. *Journal of Criminal Justice*, v. 38, n. 4, p. 1-10, 2010.

HOOGLAND, J. *Juvenile Delinquency and Social Disadvantage: International Self-Report Delinquency Study (ISSP)*. Amsterdam: ISSP Publications, 2010.

LIMA, A. *Justiça Restaurativa: teoria e prática*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MELLOSSI, D.; PAVARINI, M. *The Prison and the Factory: Origins of the Penitentiary System*. London: Macmillan, 1977.

PAVARINI, M. *Criminologia e ciência penal*. São Paulo: Atlas, 1988.

PRANIS, K. *The Little Book of Circle Processes: A New/Old Approach to Peacemaking*. Intercourse, PA: Good Books, 2006.

RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. *Punishment and Social Structure*. New York: Columbia University Press, 1939.

3655

WALGRAVE, L. *Restorative Justice, Self-Interest and Responsible Citizenship*. Cullompton: Willan Publishing, 2011.

ZEHR, H. *Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice*. Scottsdale: Herald Press, 1990.

ZEHR, H. *The Little Book of Restorative Justice*. Intercourse, PA: Good Books, 2008.

ZAFFARONI, E. R. *Criminologia: uma introdução crítica*. Buenos Aires: Edições Depalma, 2001.